



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185876 - SP (2023/0296993-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J P
ADVOGADOS : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036
OSMAR TESTA MARCHI - SP311594
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DEFINITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 117 da LEP permite a concessão do regime domiciliar aos condenados com mais de 70 anos de idade ou com doença grave que cumpram pena em regime aberto.
2. Contudo, comprovado que o recluso - não obstante cumpra pena nos regimes fechado ou semiaberto - esteja acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não possa ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, sua colocação em prisão domiciliar.
3. O caso *sub judice*, todavia, não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais admitidas pela jurisprudência desta Corte. De acordo com o Tribunal estadual, "é certo que [...] o paciente e sua esposa possuem três filhos maiores de idade, dois deles domiciliados na mesma cidade de Leme, local de residência do paciente e de sua mulher (fls. 13), pessoas que, evidentemente, teriam condições de fornecer os cuidados necessários à mãe doente" (fl. 192).

4. Além disso, o acusado foi condenado pela prática dos crimes de estupros de vulnerável praticados no ano de 2015 - quando, a despeito de pretender se valer de sua avançada idade para obter a concessão de prisão domiciliar, já tinha 76 anos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185876 - SP (2023/0296993-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J P
ADVOGADOS : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036
OSMAR TESTA MARCHI - SP311594
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DEFINITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 117 da LEP permite a concessão do regime domiciliar aos condenados com mais de 70 anos de idade ou com doença grave que cumpram pena em regime aberto.
2. Contudo, comprovado que o recluso - não obstante cumpra pena nos regimes fechado ou semiaberto - esteja acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não possa ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, sua colocação em prisão domiciliar.
3. O caso *sub judice*, todavia, não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais admitidas pela jurisprudência desta Corte. De acordo com o Tribunal estadual, "é certo que [...] o paciente e sua esposa possuem três filhos maiores de idade, dois deles domiciliados na mesma cidade de Leme, local de residência do paciente e de sua mulher (fls. 13), pessoas que, evidentemente, teriam condições de fornecer os cuidados necessários à mãe doente" (fl. 192).

4. Além disso, o acusado foi condenado pela prática dos crimes de estupro de vulnerável praticados no ano de 2015 - quando, a despeito de pretender se valer de sua avançada idade para obter a concessão de prisão domiciliar, já tinha 76 anos.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. P. alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Habeas Corpus n. 2126025-24.2023.8.26.0000.

Nas razões do regimental, a defesa pretende a substituição do regime fechado por prisão domiciliar. Afirma que o acusado tem "86 anos de idade, e sua mulher com 84 anos de idade é portadora da doença de Alzheimer – CID 10, que lhe causou demência total" (fl. 202).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhes assiste razão.

I. Contextualização

O acusado foi **condenado** à pena de **26 anos e 8 meses de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no **art. 217-A do CP**. A decisão **transitou em julgado em 1º/12/2022**.

O Tribunal a quo indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar

com base na seguinte fundamentação (fls. 20-26, destaquei):.

HABEAS CORPUS PLEITO DEFENSIVO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, POSTO QUE O PACIENTE É IDOSO, E PORQUE É IMPRESCINDÍVEL AOS CUIDADOS DE SUA ESPOSA, TAMBÉM IDOSA E PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. CASO EM QUE, CONSOANTE LEGISLAÇÃO VIGENTE, PARA QUE SE DÊ INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL, É NECESSÁRIO O RECOLHIMENTO DO CONDENADO À PRISÃO, PARA POSTERIOREXPEDIÇÃO DA GUIA RECLAMADA. DEMAIS, A COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO REQUERIDO É DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. Ordem denegada.

II. Indeferimento da prisão domiciliar

O art. 117 da LEP permite a concessão do regime domiciliar aos condenados com mais de 70 anos de idade ou com doença grave que cumpram pena em regime aberto.

Contudo, comprovado que o recluso - não obstante cumpra pena nos regimes fechado ou semiaberto - esteja acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não possa ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, sua colocação em prisão domiciliar (**AgRg no HC n. 557.255/MG**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 16/4/2020)" (**AgRg no AREsp n. 1.961.891/MG**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe de 1/4/2022). No mesmo sentido: "no caso de regime prisional diverso do aberto, excepcionalmente, em face de comprovada doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio" (**HC n. 755.764/SP**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

O caso *sub judice*, todavia, não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais admitidas pela jurisprudência desta Corte. De acordo com o Tribunal estadual, "a competência para a apreciação do pleito é do Juízo das Execuções Criminais, uma vez que se trata de processo findo, com trânsito em julgado para as partes" (fl. 191).

Além disso, "é certo que [...] **o paciente e sua esposa possuem três filhos maiores de idade, dois deles domiciliados na mesma cidade de Leme, local de residência do paciente e de sua mulher** (fls. 13), pessoas que, evidentemente, teriam condições de fornecer os cuidados necessários à mãe doente" (fl. 192).

Faço ressaltar, ainda, que **o acusado foi condenado por estupro de vulnerável praticados no ano de 2015 - quando o condenado, portanto, que pretende se valer de sua avançada idade para obter a concessão de prisão domiciliar, já tinha 76 anos.**

Nesse cenário, não se verifica a ilegalidade do acórdão recorrido, pois prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0296993-8

AgRg no RHC 185.876 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00026542020168260318 11452016 21260252420238260000 26542020168260318

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J P

ADVOGADOS : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036

OSMAR TESTA MARCHI - SP311594

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J P

ADVOGADOS : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036

OSMAR TESTA MARCHI - SP311594

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024